



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13683.000079/2002-59
Recurso n°	148.208 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.171
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	DENILSON TEIXEIRA DA SILVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

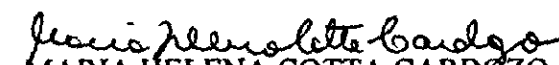
Exercício: 2000

Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA - É do Fisco o ônus de provar a omissão de rendimentos. Tendo o Contribuinte declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas, cabe ao Fisco, de posse de informações sobre certos valores constantes de seus registros, demonstrar que estes não estão entre os rendimentos declarados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENILSON TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra DENILSON TEIXEIRA DA SILVA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/28 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no valor de R\$ 2.371,89, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 1.778,91 e juros de mora, calculados até 12/2001, no valor de R\$ 621,90.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Fonte pagadora: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde aduz, em síntese, que o valor que serviu de base para o lançamento, informado pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB, já fora declarado como rendimentos recebidos de pessoas físicas. É que o Banco, como agente financeiro, repassava, creditando em sua conta e debitando na conta de clientes, valores referentes a serviços de assistência técnica que presta. E arremata:

Portanto, não se trata de omissão de rendimentos de minha parte e sim, um erro de interpretação na sistemática de lançamento destes rendimentos, pois acreditava que os rendimentos advinham de pessoas físicas, e não de pessoa jurídica (Banco do Nordeste do Brasil S/A.), tanto é verdade que consta R\$ 419,44 de imposto retido na fonte, que não foi utilizado na minha declaração.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/JUIZ DE FORA-MG julgou procedente o lançamento com base nas conclusões resumidas no seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

Da análise dos autos, nota-se que à folha 02 consta declaração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, informando mês a mês os valores auferidos pelo interessado. Porém, a declaração de ajuste anual do contribuinte informa rendimentos tributáveis auferidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 14.190,36, não havendo discriminação dos valores auferidos mensalmente (fls. 30 verso). Dessa forma, não há sequer como tentar se certificar de que o interessado realmente informou no campo dos rendimentos auferidos de pessoas físicas os valores auferidos do Banco do Nordeste do Brasil S/A., pois não há como efetuar qualquer tipo de batimento de valores e não há nenhuma comprovação nos autos em favor do impugnante.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2005 (fls. 40), o Contribuinte apresentou, em 19/09/2005, o Recurso de fls. 41/43 onde reitera a mesma alegação da Impugnação. E reafirma:

Sendo assim, como disse em sua impugnação o contribuinte totalizou seus rendimentos de pessoas físicas, no valor de R\$ 14.190,36 (...) composto por R\$ 13.981,17 (...), advindos de clientes pessoas físicas com projetos agropecuários junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. e mais R\$ 209,10 (...) proveniente de serviço prestado ao cliente pessoa física Geraldo Antonio Magalhães Barbosa, CPF nº 188.105.786-00, cujo valor foi lançado no campo do formulário da Declaração do Imposto de Renda da pessoa Física do modelo simplificado como total dos rendimentos tributáveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, o cerne da questão é se o valor que serviu de base para o lançamento estava incluído, ou não, nos rendimentos declarados pelo Contribuinte como recebidos de pessoas físicas, conforme alega.

Entendeu a decisão de primeira instância que como não é possível fazer o batimento entre os valores declarados pelo Contribuinte e os rendimentos informados pelo Banco do Nordeste do Brasil, não haveria nos autos nenhuma comprovação em favor do Impugnante.

Compulsando os autos, chego a conclusão diversa. Examinando o documento de fls. 02, declaração fornecida pelo Banco, o que se vê é que ali a Instituição Financeira informa que o valor de R\$ 13.891,17 creditado na conta do Contribuinte, ora Recorrente, e que foi lançado como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, refere-se a repasses de diversas pessoas físicas, nomeadas e com os respectivos valores, referente a assistência técnica prestada pelo Contribuinte.

Portanto, é certo dizer que o Banco do Nordeste do Brasil S/A atuou neste caso como mero repassador dos recursos, não sendo ele próprio a fonte pagadora.

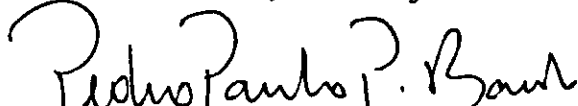
Ora, o que o Contribuinte alega é que esses rendimentos já foram declarados. Isto é, que estão contidos no valor informado em sua declaração como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Embora não se possa ter certeza desse fato, o ônus de comprovar a omissão de rendimentos nesse caso é do Fisco.

É de se concluir, portanto, que não está comprovado nos autos a omissão de rendimentos, a justificar a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA